



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.003388/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.797 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente ANA CELIA CHIARAMONTE FELTRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO COMBATE O MÉRITO.

O Recurso Voluntário deve combater pontualmente todas as questões que fundamentaram a decisão primeira, caso não proceda assim o recorrente, o RV deverá ser conhecido e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57/59) contra decisão de primeira instância (e-fls. 50/52), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 12/15, referente ao ano-calendário de 2006, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 6.383,80, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 13) consta que houve dedução indevida de despesas médicas. A contribuinte inclui despesas com plano de saúde de terceiros (sogro e sogra), que apresentaram declaração em separado.

Lavrada a Notificação de Lançamento, a contribuinte apresentou a defesa de fls. 01/02, na qual aduz que o Sr. Avelino e a Sra. Neide são dependentes diretamente da impugnante para a saúde.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DEDUÇÃO. SOGROS.

*Somente é admitida a dedução de sogros como dependente quando constar assinalado na **DIRPF** entregue pelo interessado a opção do cônjuge estar apresentando Declaração de Ajuste em conjunto com este. Inteligência do artigo 35 da Lei nº 9.250/95.*

A 8ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

É verdade que a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 35 não inclui os sogros no rol das pessoas que podem ser consideradas dependentes para efeito do imposto de renda. Porém, tal dedução pode ser admitida na hipótese da companheira do declarante apresentar declaração em conjunto com este.

A declaração em conjunto é condição necessária para a dedução porque a relação de dependência em questão está indevidamente denominada, não se trata de "sogra" do declarante titular, mas da "mãe" da companheira que está declarando em conjunto e que, portanto, tem direito à dedução de seus próprios dependentes.

A previsão contida no artigo 35 da Lei nº 9.250/95 é a de que os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores aos limite de isenção previstos na legislação.

E na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 13) consta que tanto sogro quanto sogra apresentaram declaração em separado, de forma que não é devida a dedução de qualquer despesa médica pela contribuinte, ainda que tenha efetivamente arcado com tais valores.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

Não há na despesa recibo falso, ou falsificado, falta de recibo, ao

Não há na despesa recibo falso, ou falsificado, ao contrário a despesa foi plenamente comprovada e paga pela recorrente. Assim a decisão contrária a norma maior, senão vejamos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem A redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e à assistência social"

A saúde pela que preceitua o artigo 196, da Carta Maior e direito de todos e dever do Estado, acrescenta ainda, o artigo 194, que a sociedade também é responsável pelo direito à saúde.

Quando o Estado deixa de cumprir o seu papel, de fornecer a saúde ou fornecê-la de forma conveniente (SUS), ao cidadão, cabe a sociedade e acima de tudo à família fazê-lo.

Não se discute aqui a falta de comprovação da despesas, ou sua não ocorrência, discute-se neste procedimento se seriam as despesas passíveis de dedução, sob este aspecto observemos:

O Estado de saúde da pessoa objeto da despesa era grave, não havia possibilidade de cobertura do SUS, ou seja o Estado falhou em uma de suas funções principais oferecer à população SAÚDE, a demora do atendimento e sua inadequação seriam fatais à saúde da pessoa que deveria ser objeto do tratamento.

Neste ponto, entra a sociedade através da família para suprir lacuna deixada pelo Estado, e cumprir o papel deste, ou seja, fornecer a saúde, DIREITOS E TODOS E DEVER DO ESTADO, e esta o fez, com recursos próprios, sobrecarregando, mais ainda, a sua carga tributária, pois paga para o Estado fornecer de forma DIRETA E INDIRETA, pelas contribuições sociais e pelos impostos. Fica claro que no momento que despendeu tais valores, FICOU MAIS POBRE, teve sua renda reduzida, não porque o desejou, e sim por falhou o ESTADO.

É regra clara do IMPOSTO DE RENDA:

ARTIGO 145 — DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte" CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior"

Assim é que, o imposto é exigido no acréscimo patrimonial, na renda, pergunta-se onde estão presentes tais ocorrências.

Isto posto, a exigência do imposto nesta situação quebra o princípio contido na CF, e acima de tudo não atende a legalidade.

Será medida de inteira Justiça, e para preservação do direito à saúde, o provimento deste recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 09/04/2010 (e-fl. 56); Recurso Voluntário protocolado em 06/05/2010 (e-fl. 57), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão que manteve o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

A controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito de quem pode ser dependente na Declaração de renda, a dúvida levantada é esta: os sogros podem ser dependentes do genro ou da nora?

A r. decisão primeira fincou entendimento no seguinte sentido: “*Consta que tanto sogro como sogra apresentaram declaração em separado, de forma que não é devida a dedução de qualquer despesa médica pela contribuinte, ainda que tenha efetivamente arcado com tais valores*”.

Pois bem o Recurso Voluntário deveria combater esta questão, e neste quesito ficou-se em silêncio, levando a defesa para outro lado, portanto carece de razão a recorrente.

A conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, acompanhou pelas conclusões, manifestando o seguinte entendimento: “*que não se trata de analisar a possibilidade de os sogros serem dependentes da contribuinte. A glosa deve ser mantida por se referir a plano de saúde de pessoas não informadas como dependentes na declaração em exame, independentemente dessa possibilidade*”.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

